



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de proposta para realização de **segunda consulta pública** a respeito da minuta de Circular que irá estabelecer regras e critérios para operação do **Seguro de Transportes** (SEI n.º 1930790), em substituição à Circular Susep n.º 354, de 30 de novembro de 2007, que se pretende seja revogada^[1].
2. O processo retorna à deliberação do Conselho Diretor, após a proposta original do normativo, SEI n.º 1502277, ter sido submetida à **consulta pública** n.º 19/2022 (SEI n.º 1511932) pelo prazo de 30 (trinta) dias, autorizada por meio do Termo de Julgamento SEI n.º 1510337, de 18/11/2022.
3. A iniciativa fez parte do **Plano de Regulação** para o exercício de 2022 (Resolução Susep nº 11, de 2022), dando cumprimento ao Decreto n.º 10.139, de 2019 ("*revisão*"). No entanto, os trabalhos de revisão foram pausados em função da edição da **Medida Provisória (MPV) nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022**.
4. Como se sabe, após a publicação do edital de consulta pública, em 23/11/2022 (SEI n.º 1513860), foi editada a referida MPV, que alterou o art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o seguro de responsabilidade civil dos transportadores de cargas.
5. Embora não tratasse especificamente do seguro de transportes, dada a correlação entre os temas, optou-se por aguardar a tramitação da MPV até que fosse conhecida a versão final do texto legal e seus reflexos sobre a regulação.
 - 5.1. Nesse sentido, em 20/06/2023, foi publicada a **Lei nº 14.599, de 2023**, trazendo mudanças substanciais na operação dos seguros de responsabilidade civil dos transportadores de carga, e com reflexo indireto nos seguros de transporte, como se verá adiante.
 - 5.2. Desde então, a equipe técnica da Coordenação-Geral de Grandes Riscos e Resseguros - GGRES intensificou as rodadas de estudos e reuniões com representantes de setores econômicos envolvidos, além do mercado supervisionado, a fim de compreender as preocupações e implicações práticas relacionadas à nova legislação.
 - 5.3. Nesse esforço, a **Procuradoria Federal** junto à Susep também foi solicitada a auxiliar na interpretação e identificação dos impactos jurídicos decorrentes do novo marco legal (processo n.º 15414.630482/2023-37).
 - 5.4. Embora, como já dito, a Lei nº 14.599, de 2023, não tenha tratado do seguro de transportes, propõe-se a realização de uma nova consulta pública, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, dado o seu caráter inovador. Essa providência tem o objetivo de franquear aos interessados uma nova oportunidade de manifestação sobre o tema, já na vigência desse importante marco legal.

DA PRIMEIRA CONSULTA PÚBLICA

6. Como adiantado, a primeira consulta pública se estendeu por 30 (trinta) dias contados da publicação do correspondente Edital, em **23/11/2022** (SEI n.º 1513860).
7. Nesse período, a Susep recebeu contribuições das pessoas/entidades listadas a seguir, as quais foram consolidadas no quadro SEI n.º 1891400, juntamente com as respectivas análises e considerações da área proponente (parágrafo único do art. 23 da Resolução Susep n.º 14, de 2022):

RESUMO - CONSULTA PÚBLICA Nº 19/2022

| | Sugestões/Propostas | Acatadas | Parcialmente acatadas | Não acatadas | Sem sugestão |
|---|---------------------|----------|-----------------------|--------------|--------------|
| CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT | 18 | 0 | 1 | 15 | |
| Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg | 17 | 9 | 2 | 4 | |
| Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF | 9 | 0 | 1 | 7 | |
| Joyce Magalhães | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| | 44 | 9 | 4 | 26 | |

Fonte: SEI n.º 1542275

8. A íntegra das sugestões recebidas pode ser encontrada nos documentos SEI n.º 1542265, 1542268, 1542270 e 1542273.
9. O quadro SEI n.º 1891400 também contempla alterações incluídas por iniciativa da área proponente, a partir dos estudos da Lei nº 14.599, de 2023 (indicadas adiante).

DA ANÁLISE TÉCNICA

10. Inicialmente, convém lembrar que o Decreto-Lei nº 73, de 1966, estabelece que é **obrigatória** a contratação do **seguro de transporte** de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no país ou nele transportados (art.20, alínea "h"), e do seguro de **responsabilidade civil dos transportadores** terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada (art.20, alínea "m").
11. O objeto desta proposta normativa, repito, é o **seguro de transporte**. A revisão das normas relativas aos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Carga é objeto do Processo SEI n.º 15414.604458/2020-08^[2].
12. Feita a ressalva, cabe dizer que as contribuições coletadas na primeira consulta pública foram analisadas à luz das premissas estabelecidas no VOTO ELETRÔNICO Nº 162/2022/DIR1 (SEI n.º 1503943), dentre as quais destaco a **exclusão** das condições contratuais do **plano padronizado** para o seguro de transportes, atualmente previsto na Circular Susep nº 354, de 2007 (SEI n.º 1077640 e 1077652).
13. O texto resultante conta agora com melhorias que permitiram alcançar maior precisão técnica e clareza. Dentre as principais alterações aplicadas, destaco:
 - a) **Art.2º**. Inclusão e ajuste de definições conceituais.

O art.2º contempla um rol de definições de termos específicos utilizados ao longo do normativo, que são próprios da atividade de transporte. Após a consulta pública, percebeu-se que o inciso XI do art.13 da minuta (SEI n.º 1502277) tratou das operações isoladas, sem que essa definição constasse do art.2º. Foi necessário, portanto, incluí-

la.

Foi também ajustada a definição de valor do objeto segurado, para incluir a referência expressa à nota fiscal e para reduzir a possibilidade de atrito no curso da regulação de sinistros (prevista no art.24):

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1502277)

Art.2º Para fins desta Circular, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XVI - valor do objeto segurado: o valor de custo constante na fatura comercial ou documento equivalente e, na falta da fatura comercial ou de documento equivalente, o custo correspondente ao valor do objeto segurado no local e data do embarque.

Redação final (SEI n.º 1930790)

Art.2º ...

XVI - valor do objeto segurado: o valor de custo constante na nota fiscal, fatura comercial ou outro documento equivalente.

b) **Art.4º.** Ajuste de redação para maior aderência ao art.782 do Código Civil.

A redação colocada em consulta pública fazia menção à *suspensão dos efeitos* da apólice de seguro de transportes contratada sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos de outra apólice vigente, o que poderia ensejar potencial divergência na interpretação do dispositivo.

Assim sendo, optou-se por reformular o texto a fim de deixá-lo mais aderente à previsão do código civil, que estabelece claramente a perda do direito à garantia nessa situação, afastando dúvidas a respeito da intenção do regulador.

Lei n.º 10.406, de 2002. Código Civil.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1502277)

Art. 4º Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice do Seguro de Transportes sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos, na mesma ou em outra sociedade seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição dos prêmios ou das parcelas do prêmio que houver pago

Redação final (SEI n.º 1930790)

Art. 4º O segurado que pretender contratar mais de uma apólice de seguro sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção prévia e formalmente às sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição dos prêmios ou das parcelas do prêmio que houver pago.

c) **Art.13, II, b).** Ajuste nas coberturas mínimas obrigatórias do transporte de cargas especiais (bovinos).

Conforme mencionado no VOTO ELETRÔNICO Nº 162/2022/DIR1 (SEI n.º 1503943), este trabalho de revisão promoveu a exclusão do plano padronizado previsto na Circular Susep n.º 354, de 2007. Contudo, teve-se o cuidado de incorporar algumas de suas disposições consideradas relevantes do ponto de vista regulatório. Nesse sentido, acatando sugestão da Federação Nacional de Seguros Gerais- FenSeg, a área técnica concordou com a reinserção de disposição prevista na Cobertura n.º 8 (*básica ampla para bovinos, incluindo reprodução*) daquele Plano, conforme indicado a seguir:

Circular Susep n.º 354, de 2007

Condições contratuais do plano padronizado para o seguro de transportes

Nº 8 - COBERTURA BÁSICA AMPLA PARA BOVINOS INCLUINDO REPRODUÇÃO

1. Riscos Cobertos

1.2. O Seguro cobre ainda:

Perda Permanente de Reprodução - a perda permanente do(s) bovino(s) segurado(s), mediante prova, aceita por veterinário indicado pelos Seguradores, de que está (ão) ou se tornou(aram) permanentemente incapaz(es) de obter uma inseminação bem sucedida por meios naturais, decorrente de qualquer causa que não seja doença infecciosa ou contagiosa. Excluem-se todas as perdas recuperáveis que estejam sob qualquer "Garantia de Fertilidade" dada pelo vendedor por ocasião da compra;

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1502277)

Art. 13. A sociedade seguradora poderá oferecer coberturas específicas para cargas e/ou operações especiais, com a definição clara das particularidades da cobertura, dos riscos cobertos e dos prejuízos não indenizáveis em suas condições contratuais.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no art. 9º desta Circular, deverão ser observadas as coberturas mínimas obrigatórias descritas a seguir quando do transporte das seguintes cargas especiais:

II - No caso de transporte de bovinos, incluindo reprodução, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados aos bovinos descritos na apólice e averbações, incluindo:

(...)

b) Perda Permanente de Reprodução, que consiste na perda permanente do(s) bovino(s) segurado(s), mediante prova, aceita por veterinário indicado pela sociedade seguradora, de que está(ão) ou se tornou(aram) permanentemente incapaz(es) de obter uma inseminação bem sucedida por meios naturais, decorrente de qualquer causa que não seja doença infecciosa ou contagiosa; e

Redação final (SEI n.º 1930790)

Art. 13. ...

Parágrafo único. ...

II - ...

(...)

b) Perda Permanente de Reprodução, que consiste na perda permanente do(s) bovino(s) segurado(s), mediante prova, aceita por veterinário indicado pela sociedade seguradora, de que está(ão) ou se tornou(aram) permanentemente incapaz(es) de obter uma inseminação bem sucedida por meios naturais, decorrente de qualquer causa que não seja doença infecciosa ou contagiosa, excluindo-se todas as perdas recuperáveis que estejam sob qualquer "Garantia de Fertilidade" dada pelo vendedor por ocasião da compra; e

d) Art.15. Melhoria redacional.

Nesse caso, a redação foi ajustada para melhor evidenciar as hipóteses em que a superação do valor do LMG constante da apólice dependerá de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1502277)

Art. 15. A aceitação de valor de LMG superior ao constante na apólice dependerá de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.

Redação final (SEI n.º 1930790)

Art. 15. Os embarques, as viagens ou o acúmulo com valor de LMG superior ao constante na apólice dependerão de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.

e) Art.35. Aumento de prazo para adaptação dos planos de seguros já registrados.

Atendendo à solicitação da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg, o prazo para adaptação dos planos de seguros de transportes registrados na Susep antes do início da vigência do normativo, e que estiverem em desacordo com o mesmo, foi alterado de 180 (cento e oitenta) para 270 (duzentos e setenta dias). Entendeu-se razoável a solicitação, posto que será necessária a revisão de clausulados em função da revogação do plano padronizado.

f) Art.37 e art.38. Exclusão.

Atendendo à solicitação da Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg, estes dispositivos foram excluídos com o objetivo de permitir maior liberdade no desenvolvimento de produtos. Ponderou-se, ainda, o custo que as Supervisionadas incorreriam no monitoramento obrigatório das alterações do clausulado estabelecido por entidades estrangeiras. Ademais, a retirada destes dispositivos da minuta não impede a utilização facultativa deste clausulado, conforme os interesses de cada Supervisionada.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1502277)

Art. 37. As condições contratuais relativas ao seguro de transporte marítimo internacional de cargas deverão respeitar as Institute Cargo Clauses publicadas pelo Institute of London Underwriters, prevalecendo as mesmas em caso de conflito com disposições desta Circular.

Art. 38. As condições contratuais relativas ao seguro de transporte internacional de mercadorias deverão respeitar as definições e condições estabelecidas nos International Commercial Terms (Incoterms) publicadas pelo International Chamber of Commerce - Câmara de Comércio Internacional (ICC).

14. Além das alterações acima mencionadas, a área proponente identificou, a partir dos estudos da Lei nº 14.599, de 2023, a necessidade de aplicar modificações adicionais (PARECER ELETRÔNICO Nº 3/2024/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP, SEI n.º 1891401), das quais destaco:

- **Preâmbulo e art.1º.**

Logo após a edição da mencionada Lei, as reuniões havidas com representantes do mercado e de setores econômicos envolvidos com o tema evidenciaram certa dúvida *inicial*, por parte daqueles agentes, a respeito da continuidade do caráter obrigatório da contratação do seguro de transportes.

Embora tal dúvida não fosse compartilhada pela área técnica, a Procuradoria Federal foi consultada, tendo confirmado que a Lei nº 14.599, de 2023, não afastou e nem é contrária à norma que consta do art. 20, "h" do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que inclui o seguro de transporte no rol dos seguros obrigatórios (NOTA n. 00391/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00022/2024/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, SEI n.º 1886161).

Decreto Lei nº 73, de 1966

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

Nesse contexto, a fim de melhor esclarecer os usuários do futuro normativo, foi incluída, em seu preâmbulo, a menção à Resolução CNSP n.º 392, de 2020, que estabelece critérios para operação dos seguros **obrigatórios** de que tratam as alíneas "g" e "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. No mesmo sentido, o art.1º também foi alterado para deixar claro que o seguro sob análise é o previsto na alínea "h" do art. 20 do Decreto Lei nº 73, de 1966:

Resolução CNSP Nº 392, de 30 de outubro de 2020.

Art. 3º O seguro obrigatório de transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, previsto na alínea "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e no art. 12 do Decreto nº 61.867, de 1967, será contratado por meio de seguro de transportes, estruturado na forma regulamentada pelo CNSP ou pela Susep.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1502277)

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "c" e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.614641/2021-94,

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação do Seguro de Transportes.

Redação final (SEI n.º 1930790)

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "c" e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no art. 3º da Resolução CNSP nº 392, de 30 de outubro de 2020, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.614641/2021-94,

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação do seguro obrigatório de transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, previsto na alínea "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 12 do Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, nesta Circular denominado Seguro de Transportes.

15. Voltando ao aspecto processual, observo a juntada do extrato da Ata de Reunião SEI n.º 1915651, que registra deliberação do Comitê Técnico pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art. 39, inciso II da Resolução CNSP n.º 449, de 2022).
16. Em atenção ao que determina o artigo 14 do Decreto n.º 10.411, de 2020, ratifico a proposta de adoção do prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório (item 10 do VOTO ELETRÔNICO N.º 162/2022/DIR1, SEI n.º 1503943).
17. Quanto à **vigência**, a fim de evitar lacunas regulatórias, esta Diretoria Técnica diligenciará para que coincida com a minuta de Resolução CNSP em elaboração no Processo n.º 15414.604458/2020-08 (itens 13.11 e 13.12 do SEI n.º 1463588 e item 9 do SEI n.º 1542740).
18. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1542740, 1891400 e 1891401.

DA ANÁLISE JURÍDICA

19. Conforme consignado no item 8 do VOTO ELETRÔNICO N.º 162/2022/DIR1, SEI n.º 1503943, a análise jurídica deveria ser realizada após a primeira consulta pública, de conformidade com o §2º do art.5º da Resolução Susep n.º 14, de 2022.
- 19.1. Considerando, porém: (i) a superveniente edição da Lei n.º 14.599, de 2023; (ii) as consultas preliminares já endereçadas à Procuradoria Federal em processo específico (15414.630482/2023-37); e (iii) o não apontamento de dúvidas jurídicas a serem esclarecidas no presente momento, proponho que a análise jurídica do normativo seja realizada **após** a segunda consulta pública.

VOTO

20. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 1/2024/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <<http://www.susep.gov.br/menu/atosnormativos/normas-em-consulta-publica>>.

[1] Além da Circular Susep n.º 354, de 2007, pretende-se revogar também outros normativos (ver item 19.2. do VOTO ELETRÔNICO N.º 162/2022/DIR1, SEI n.º 1503943) que tratam de ramos que serão objeto de Resolução do CNSP dispondo sobre seguros de responsabilidade civil dos transportadores (Processo 15414.604458/2020-08).

[2] A propósito da diferença entre os seguros de transporte e de responsabilidade civil do transportador, veja-se o DESPACHO ELETRÔNICO N.º 150/2023/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º 1763445).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069)**, Coordenador-Geral, em 26/03/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto n.º 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1941749** e o código CRC **2D47C7BD**.